



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 13 de março de 2019

Número 51

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei n.º 23/2019:

Transpõe a Diretiva (EU) 2017/2399, do Parlamento e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, à quadragésima nona alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro . . . . . 1574

#### Lei n.º 24/2019:

Determina que o exercício das funções de árbitro em matéria tributária exige a renúncia à condição de magistrado judicial jubilado, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprova o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária . . . . . 1575

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2019:

Determina a criação da Agência Espacial Portuguesa . . . . . 1576

### Região Autónoma da Madeira

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2019/M:

Aprova a execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2019 . . . . . 1577

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 23/2019**

de 13 de março

Transpõe a Diretiva (EU) 2017/2399, do Parlamento e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, à quadragésima nona alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2017/2399, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2014/59/UE, no que respeita à posição dos instrumentos de dívida não garantidos na hierarquia de insolvência, procedendo:

a) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, que regula a liquidação de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal e suas sucursais criadas noutro Estado membro, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2001/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro e pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março;

b) À quadragésima nona alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro; e

c) À sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro, que regula o funcionamento do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/2008, de 21 de julho, 211-A/2008, de 3 de novembro, 162/2009, de 20 de julho, 119/2011, de 26 de dezembro, e 31-A/2012, de 10 de fevereiro, e pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março.

**Artigo 2.º****Aditamento ao Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, o artigo 8.º-A, com a seguinte redação:

**«Artigo 8.º-A****Graduação dos créditos comuns emergentes de instrumentos de dívida**

1 — Os créditos comuns emergentes de instrumentos de dívida que preencham cumulativamente as condições previstas no n.º 2 e que tenham sido emitidos ou celebrados pelas entidades referidas no n.º 3 são pagos em insolvência depois de integralmente pagos os demais créditos comuns e antes de serem pagos os créditos subordinados, na proporção dos respetivos montantes se a massa for insuficiente para a respetiva satisfação integral, não se aplicando o disposto no artigo 176.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empre-

sas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março.

2 — A graduação de créditos prevista no número anterior é aplicável aos créditos emergentes dos instrumentos de dívida que preencham cumulativamente as seguintes condições:

a) O prazo de vencimento inicial dos instrumentos de dívida é igual ou superior a um ano;

b) Os instrumentos de dívida não incorporam instrumentos financeiros derivados, nem são eles próprios instrumentos financeiros derivados;

c) As disposições contratuais aplicáveis aos instrumentos de dívida e, se aplicável, o respetivo prospeto, referem expressamente que, em caso de insolvência, a graduação dos créditos emergentes dos instrumentos de dívida é a prevista no presente artigo.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável aos instrumentos de dívida de entidades que, à data da emissão ou celebração, sejam instituições de crédito, empresas de investimento que exerçam as atividades previstas nas alíneas c) ou f) do n.º 1 do artigo 199.º-A do RGICSF, com exceção do serviço de colocação sem garantia, ou entidades referidas no n.º 1 do artigo 152.º do RGICSF.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, são instrumentos de dívida as obrigações, outros valores mobiliários representativos de dívida e quaisquer instrumentos que criem ou reconheçam um direito de crédito.

5 — Os instrumentos de dívida com taxas de juro variáveis indexadas a taxas de referência amplamente utilizadas e os instrumentos de dívida que sejam denominados em moeda diferente do euro, desde que o capital e os juros sejam denominados na mesma moeda e que o reembolso do capital e o pagamento dos juros seja feito nessa mesma moeda, não incorporam instrumentos financeiros derivados para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 apenas em virtude destas características.»

**Artigo 3.º****Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras**

O artigo 166.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 166.º-A**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

5 — Os créditos por depósitos não abrangidos nos números anteriores e relativamente aos quais não se verifique nenhuma das situações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 165.º, gozam de privilégio geral sobre os bens móveis da instituição de crédito e de privilégio especial sobre os imóveis próprios da instituição, com preferência sobre todos os demais privilégios, embora subordinados aos privilégios creditórios previstos nos números anteriores.

6 — O disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 97.º do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, não se aplica aos créditos por depósito referidos nos números anteriores.»

Artigo 4.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro**

O artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º-A

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

5 — Os créditos por depósitos não abrangidos nos números anteriores e relativamente aos quais não se verifique nenhuma das situações previstas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 13.º, gozam de privilégio geral sobre os bens móveis da instituição de crédito e de privilégio especial sobre os imóveis próprios da instituição, com preferência sobre todos os demais privilégios, embora subordinados aos privilégios creditórios previstos nos números anteriores.

6 — O disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 97.º do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, não se aplica aos créditos por depósito referidos nos números anteriores.»

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação.

Aprovada em 18 de janeiro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 25 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 6 de março de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.  
112130732

**Lei n.º 24/2019**

**de 13 de março**

**Determina que o exercício das funções de árbitro em matéria tributária exige a renúncia à condição de magistrado judicial jubilado, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprova o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprova o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, determinando que o exercício das funções de árbitro em matéria tributária exige a renúncia à condição de magistrado judicial jubilado.

Artigo 2.º

**Alteração ao regime jurídico da arbitragem em matéria tributária**

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprova o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, alterado pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

5 — Os magistrados jubilados podem exercer funções de árbitro em matéria tributária, devendo, para o efeito, fazer uma declaração de renúncia à condição de jubilados, aplicando-se em tal caso o regime geral da aposentação pública.»

Artigo 3.º

**Norma transitória**

1 — As situações de suspensão provisória da condição de magistrado jubilado, solicitadas ao abrigo da anterior redação do n.º 5 do artigo 7.º do regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, cessam definitivamente no termo do período de suspensão em curso, salvo nos casos dos magistrados que sejam árbitros em processos pendentes de decisão ou acórdão à data da entrada em vigor da presente lei, e o respetivo trânsito em julgado não ocorra até àquela data.

2 — Nos casos referidos na parte final do número anterior, as suspensões provisórias são prorrogadas até ao trânsito em julgado das decisões ou acórdãos desses processos.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 25 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 6 de março de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.  
112130773

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2019

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2018, de 12 de março, considerando o espaço um recurso fundamental para as ambições de Portugal, das suas empresas e das instituições científicas e tecnológicas, aprovou a Estratégia Portugal Espaço 2030, a qual assenta em três eixos estruturantes:

a) O estímulo à exploração de dados e sinais espaciais através de serviços e aplicações de base espacial, promovendo novos mercados e o emprego qualificado;

b) O fomento do desenvolvimento, construção e operação de equipamentos, sistemas e infraestruturas espaciais e de serviços de produção de dados espaciais, com ênfase em mini, micro e nanosatélites, mas também em serviços de lançadores de nova geração;

c) O desenvolvimento da capacidade e competências nacionais através da investigação científica, inovação, educação e cultura científica, permitindo a sustentabilidade a longo prazo das infraestruturas, serviços e aplicações espaciais.

A resolução do conselho de ministros supra referida criou também um grupo de trabalho denominado Portugal Espaço 2030, que foi incumbido, entre o mais, de lançar, até ao final de 2018, um concurso internacional de ideias para a eventual instalação nos Açores de serviços de lançamento de satélites, bem como de apresentar, no mesmo prazo, uma proposta relativa à criação, instalação, financiamento e operacionalização da Agência Espacial Portuguesa.

Em 24 de setembro de 2018, foi lançado o *Atlantic International Satellite Launch Programme (ATLANTIC ISLP)*, para auscultação do interesse internacional em proceder ao lançamento de satélites, ao qual responderam positivamente catorze empresas e consórcios de grande relevância no setor espacial internacional, tendo sido cometida a uma comissão técnica de alto nível a avaliação técnico-científica destas respostas.

Confirmado e assinalado o enorme interesse e relevância internacional do projeto, designadamente quanto a futuros serviços de lançamento de mini e microsatélites a partir da ilha de Santa Maria, será necessário iniciar o procedimento tendente à formação do contrato de concessão para a construção, gestão, exploração e valorização de um porto espacial na ilha de Santa Maria. Urge, assim, assegurar as competências técnicas necessárias para gerir este processo, agora designado *AZORES International Satellite Launch Programme (AZORES ISLP)*, e a sua futura promoção nacional e internacional, para além da valorização da participação de Portugal na Agência Espacial Europeia (ESA).

Em paralelo com a implementação e execução da Estratégia Portugal Espaço 2030, o Decreto-Lei n.º 16/2019, de 22 de janeiro, definiu um regime legal inovador em Portugal para facilitar o desenvolvimento, construção e operação de equipamentos, sistemas e infraestruturas espaciais e de serviços de produção de dados espaciais, assim como serviços de lançadores de nova geração.

Neste contexto, o grupo de trabalho Portugal Espaço 2030 apresentou uma proposta institucional e financeira para a criação da Agência Espacial Portuguesa, nos termos da qual cabe a esta agência promover e executar a Estratégia Portugal Espaço 2030 e articular a gestão dos vários

programas nacionais ligados ao espaço, fomentando o investimento, a criação de emprego qualificado e a prestação de serviços ligados a ciências e tecnologias do espaço, em estreita articulação com a ESA e com o processo de implementação do Air Centre — Centro Internacional de Investigação do Atlântico.

A presente resolução determina, por conseguinte, a criação da Agência Espacial Portuguesa, responsável, entre mais, pela execução da Estratégia Portugal Espaço 2030 e pela prestação de assessoria técnica à implementação e promoção do programa *AZORES ISLP*.

Assim:

Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a criação da Agência Espacial Portuguesa, com a denominação Portugal Space e com sede na ilha de Santa Maria, na Região Autónoma dos Açores, enquanto associação de direito privado sem fins lucrativos, que se rege pelo disposto nos seus estatutos, aprovados nos termos do Código Civil.

2 — Autorizar a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), a participar na criação da Agência Espacial Portuguesa.

3 — Prever que, além da FCT, I. P., integram a Agência Espacial Portuguesa, no momento da sua constituição, a ANI — Agência Nacional de Inovação, S. A. (ANI, S. A.), uma entidade indicada pelo Ministro da Defesa Nacional e uma entidade indicada pela Região Autónoma dos Açores.

4 — Determinar que a Agência Espacial Portuguesa também pode integrar, como associadas aderentes, quaisquer outras entidades públicas cuja atividade se relacione direta ou indiretamente com os fins por aquela prosseguidos.

5 — Designar a Agência Espacial Portuguesa como a entidade executora da Estratégia Portugal Espaço 2030, aprovada em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2018, de 12 de março.

6 — Determinar que a Agência Espacial Portuguesa tem como fins desenvolver o setor nacional do espaço e promover e executar a estratégia nacional para o espaço, incentivando e gerindo o desenvolvimento de infraestruturas, iniciativas e programas nacionais ligados ao espaço, fomentando o investimento, a criação de emprego qualificado e a prestação de serviços ligados a ciências e tecnologias do espaço e estimulando o conhecimento científico e tecnológico e a capacidade empresarial nacional no setor do espaço.

7 — Estabelecer que a Agência Espacial Portuguesa deve contribuir para a afirmação de Portugal como um país aberto à experimentação e promotor da atividade empresarial em ciências e tecnologias do espaço, nomeadamente através da cooperação com a Agência Espacial Europeia (ESA), no âmbito da qual pode assumir a função de *ESA-Hub* em Portugal.

8 — Determinar que são integrados na Agência Espacial Portuguesa todos os programas nacionais ligados ao espaço, que devem ser executados em estreita ligação funcional com o programa *Space Surveillance and Tracking*, salvaguardadas as matérias de defesa nacional e sem prejuízo das competências atribuídas ao Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., em matéria de observação da Terra e da meteorologia, clima e mar e das responsabilidades assumidas no quadro da EUMETSAT.

9 — Determinar que a Agência Espacial Portuguesa deve prestar assessoria técnica à implementação e promoção do programa *AZORES International Satellite Launch Programme*, em coordenação com o apoio técnico disponibilizado pela ESA.

10 — Estabelecer que são atribuídas à Agência Espacial Portuguesa funções de participação nacional em organizações, programas e projetos da sua área de intervenção, nomeadamente junto da ESA e do European Southern Observatory, em articulação e coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

11 — Determinar que a Agência Espacial Portuguesa deve definir uma estratégia de financiamento do setor do espaço que vise a identificação e captação de fundos disponíveis, de origem pública ou privada e nacional ou internacional, sem prejuízo da colaboração das entidades públicas com competências em matéria de investimento e de captação de financiamento, designadamente a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., a ANI, S. A., e a FCT, I. P.

12 — Autorizar a FCT, I. P., a assumir os encargos plurianuais e a realizar a despesa necessária para a criação e funcionamento da Agência Espacial Portuguesa, até ao montante global de €4000 000, suportado por verbas adequadas inscritas e a inscrever no respetivo orçamento.

13 — Determinar que o montante global referido no número anterior é repartido pelos anos económicos de 2019 a 2021 nos termos do anexo I à presente resolução, que dela faz parte integrante, não podendo exceder, em cada ano económico, os montantes aí previstos.

14 — Afetar ao financiamento da Agência Espacial Portuguesa, no período de 2019 a 2021, parte dos resultados líquidos da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) relativos aos anos de 2018 a 2020, até ao montante global de € 4000 000, repartidos nos termos do anexo II à presente resolução, que dela faz parte integrante, os quais são transferidos nos termos de portaria a aprovar ao abrigo do disposto na segunda parte do n.º 4 do artigo 35.º dos estatutos da ANACOM, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.

15 — Autorizar a FCT, I. P., a assumir os encargos plurianuais e a realizar a despesa necessária para, através da AD AIR Centre — Associação para o Desenvolvimento do Atlantic International Research Centre e em estreita colaboração com a Agência Espacial Portuguesa e a ESA, desenvolver e promover a capacidade científica e técnica nacional no âmbito de tecnologias espaciais de observação da Terra e de ciências de dados ao serviço do desenvolvimento de soluções tecnológicas com interesse institucional e comercial, designadamente através da criação de um *ESA Lab* no âmbito da observação da Terra, o «*ESA\_Lab@Azores*», a funcionar na ilha Terceira, na Região Autónoma dos Açores, no montante global de €2 500 000, suportado por verbas adequadas inscritas e a inscrever no respetivo orçamento.

16 — Determinar que o montante global referido no número anterior é repartido pelos anos económicos de 2019 a 2023 nos termos do anexo III à presente resolução, que dela faz parte integrante, não podendo exceder, em cada ano económico, os montantes aí previstos.

17 — Estabelecer que aos montantes fixados nos anexos I a III à presente resolução para cada ano económico, pode ser acrescido o saldo apurado no ano que antecede.

18 — Determinar que as associadas fundadoras da Agência Espacial Portuguesa devem outorgar o instrumento jurídico adequado para a sua constituição até 15 de março de 2019.

19 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de março de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## ANEXO I

(a que se referem os n.ºs 13 e 17)

Ano	Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.
2019 .....	€ 500 000
2020 .....	€ 1 500 000
2021 .....	€ 2 000 000

## ANEXO II

(a que se referem os n.ºs 14 e 17)

Ano	Autoridade Nacional de Comunicações
2019 (Resultados líquidos de 2018) .....	€ 500 000
2020 (Resultados líquidos de 2019) .....	€ 1 500 000
2021 (Resultados líquidos de 2020) .....	€ 2 000 000

## ANEXO III

(a que se referem os n.ºs 16 e 17)

Ano	Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.
2019 .....	€ 300 000
2020 .....	€ 400 000
2021 .....	€ 500 000
2022 .....	€ 600 000
2023 .....	€ 700 000

112135099

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

## Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2019/M

## Execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019 foi aprovado pela Assembleia Legislativa da Madeira,

através do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro.

O presente diploma estabelece as regras do controlo, efetivo e rigoroso, da execução desse orçamento, com vista ao cumprimento dos objetivos e metas da política orçamental regional, estabelecidas para o ano de 2019.

O aperfeiçoamento dos mecanismos de controlo implica a continuação da obrigatoriedade dos procedimentos informativos, de reporte, às entidades de acompanhamento e fiscalização, tendo em vista a introdução, atempada, de medidas corretivas que permitam o alcance dos objetivos orçamentais, definidos para o presente ano económico.

A rigorosa gestão dos recursos disponíveis, conjugada com o estrito cumprimento das normas legais, no âmbito da assunção de encargos e das determinações legais previstas neste diploma, conduzirá à continuidade do processo de estabilização das finanças públicas regionais e do reforço da sua solvabilidade e capacidade de autofinanciamento, essencial para a dinamização da economia e para a criação de emprego e de riqueza.

Neste sentido, pelo presente diploma estabelecem-se as regras de execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2019, que deverão ser complementadas com a legislação em vigor, relativa à realização da despesa e da arrecadação da receita.

Nestes termos:

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, com as alterações previstas na Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições iniciais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2019, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Sanções por incumprimento do dever de informação e reporte

1 — O incumprimento dos deveres de informação e de reporte previstos no presente diploma determina:

*a*) A retenção de 25 % dos fundos disponíveis, relativos a transferências da Região Autónoma da Madeira, dos subsídios ou dos adiantamentos, para a entidade incumpridora;

*b*) A suspensão da tramitação de quaisquer processos que sejam dirigidos para o departamento do Governo Regional responsável pela área das finanças, pela entidade incumpridora;

*c*) O apuramento e imputação de eventuais responsabilidades que resultarem, nomeadamente em sede de apreciação e julgamento de contas, pela Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, nos termos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua última redação, de na-

tureza disciplinar e/ou financeira a que, nos termos da lei, possa haver lugar.

2 — Excetuam-se do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo as verbas destinadas a suportar os encargos com as remunerações certas e permanentes.

3 — Os montantes a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo são repostos no mês seguinte após o acatamento do dever de informação ou de reporte a que a entidade estava obrigada e cujo incumprimento determinou a sua retenção.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de situações de incumprimento reiterado apenas serão repostos 90 % dos montantes retidos.

## CAPÍTULO II

### Disciplina orçamental

#### Artigo 3.º

##### Legalidade das despesas

1 — Os serviços e organismos da administração pública regional são responsáveis pela legalidade dos trâmites processuais e pela autorização da assunção dos encargos subjacentes aos processos de despesa com origem nesses serviços, os quais são remetidos, para efeitos de pagamento, para o departamento do Governo Regional responsável pela área das finanças, o qual assegura o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis ao pagamento de despesas públicas.

2 — Todos os processos de despesa devem ser instruídos com toda a documentação de suporte necessária à justificação da despesa, incluindo não só as evidências da verificação prévia da conformidade legal e factual das despesas, mas também a sua classificação em conformidade com o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP).

#### Artigo 4.º

##### Controlo de prazos médios de pagamento

1 — É obrigatória a menção expressa, em todos os atos e contratos de aquisição de bens e prestação de serviços, celebrados pelos serviços e entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais, das respetivas datas ou dos prazos para o seu pagamento, bem como das consequências que, nos termos da lei, possam advir pelo atraso na realização desses pagamentos.

2 — Para evitar o aumento dos pagamentos em atraso, todos os processos de despesa devem ser enviados à Direção Regional do Orçamento e Tesouro, adiante designada por DROT, no prazo máximo de 10 dias úteis antes da data do seu vencimento.

#### Artigo 5.º

##### Regime duodecimal

Em 2019, a execução orçamental não está sujeita ao regime duodecimal, mas deve respeitar a previsão mensal de execução.

#### Artigo 6.º

##### Utilização das dotações orçamentais

1 — Na execução dos seus orçamentos para o ano de 2019, todos os serviços da administração pública regio-

nal deverão garantir a máxima economia na gestão das dotações orçamentais que lhe forem atribuídas para a realização das suas despesas, tendo por objetivo assegurar o cumprimento dos critérios de economicidade, eficiência e eficácia.

2 — Os serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais são responsáveis por manter os registos informáticos permanentemente atualizados relativamente aos fundos disponíveis, compromissos, passivos, contas a pagar e pagamentos em atraso, especificados pela respetiva data de vencimento.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o compromisso deverá ser registado, contabilisticamente, logo que seja emitida a respetiva nota de encomenda, requisição oficial, ordem de compra ou documento equivalente, ou que seja celebrado o correspondente contrato.

4 — Os compromissos resultantes de leis, ou de acordos e contratos já firmados e de renovação automática, são lançados na conta-corrente dos serviços e dos organismos, pelos respetivos montantes anuais, no início de cada ano económico.

5 — A assunção de qualquer compromisso exige a prévia cabimentação da despesa, dada pelos serviços de contabilidade e aposta no respetivo documento de autorização para a realização da despesa, bem como o cumprimento do disposto na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua atual redação.

6 — As reestruturações de serviços dependem de autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, mediante prévia demonstração de que existem adequadas contrapartidas no respetivo orçamento e desde que dessa mesma reestruturação não resulte aumento da despesa, salvo em casos excecionais devidamente fundamentados.

7 — Tendo em vista o controlo da execução da despesa e os compromissos da Região Autónoma da Madeira, o membro do Governo Regional responsável pela área das finanças pode determinar o congelamento extraordinário de dotações orçamentais da despesa afeta aos orçamentos de funcionamento e dos investimentos do Plano dos diferentes serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais.

8 — O disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, não é aplicável às rubricas afetas ao subsídio de insularidade.

9 — Para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, os serviços devem apresentar a proposta de contrapartida de congelamento em:

*a*) Rubricas de despesa com fonte de financiamento da mesma natureza;

*b*) Rubricas que não estejam afetas a remunerações certas e permanentes, excetuando-se situações devidamente justificadas.

10 — Os serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais deverão facultar à DROT, sempre que lhes for solicitado e em tempo útil, todos os elementos que por esta lhes forem solicitados para o acompanhamento e controlo da respetiva execução orçamental.

## Artigo 7.º

### Cabimentação

Os serviços e organismos da administração pública regional devem registar e manter atualizada, no seu sistema informático, a cabimentação da estimativa dos encargos anuais programados para o ano de 2019.

## Artigo 8.º

### Alterações orçamentais

1 — As alterações orçamentais obedecem ao disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2017/M, de 23 de fevereiro, que estabelece as regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da competência do Governo Regional.

2 — Todas as alterações orçamentais devem estar devidamente fundamentadas, designadamente no que se refere às anulações e reforços propostos.

3 — As alterações orçamentais que tenham subjacente reforço orçamental pela dotação provisional devem ser acompanhadas de demonstração inequívoca da necessidade do mesmo e fundamento do não recurso à gestão flexível.

4 — Para efeitos da aplicação do presente artigo entende-se por «gestão flexível» as alterações orçamentais entre serviços simples, serviços integrados ou entre serviços e fundos autónomos ou entre aqueles subsectores, no âmbito do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro.

5 — As alterações orçamentais previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, dependem de despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e pela tutela do setor.

## Artigo 9.º

### Regime aplicável às entidades públicas incluídas no universo das administrações públicas em contas nacionais

1 — Às entidades públicas reclassificadas, incluídas no universo das administrações públicas em contas nacionais não são aplicáveis as regras relativas:

*a*) Aos fundos de maneiio, a que se refere o artigo 14.º do presente diploma;

*b*) Aos prazos para autorização de pagamentos.

2 — Todas as entidades referidas no n.º 1 do presente artigo ficam abrangidas pelas regras aplicáveis à assunção de compromissos e de pagamentos em atraso, previstas na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual.

## Artigo 10.º

### Unidades de gestão

1 — As unidades de gestão dos departamentos do Governo Regional têm por missão o tratamento integral e centralizado de todas as matérias contabilísticas, orçamentais, financeiras e patrimoniais dos serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais, e a articulação direta entre os diversos departamentos e o departamento do Governo Regional responsável pela área das finanças, no âmbito do controlo orçamental e financeiro.

2 — As unidades de gestão são responsáveis pela prévia validação do conteúdo das informações de reporte e pelo seu envio, dentro dos prazos definidos para o efeito, ao departamento do Governo Regional responsável pela área das finanças, referentes aos serviços simples, integrados, serviços e fundos autónomos e entidades públicas incluídas no universo das administrações públicas em contas nacionais da respetiva tutela.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais são responsáveis pelo conteúdo da informação reportada às respetivas unidades de gestão, não podendo ser imputáveis às unidades de gestão quaisquer responsabilidades que decorram de atrasos ou falta de reporte e, bem assim, de erros ou omissões de reporte, por parte dos serviços que têm o dever de facultar essa informação.

4 — As informações de reporte a remeter deverão ser devidamente agregadas no âmbito do conjunto das entidades tuteladas, por subsetor, sem prejuízo do envio de informação individualizada, quando assim o for requerido.

#### Artigo 11.º

##### Requisição de fundos

1 — Os institutos públicos e serviços e fundos autónomos só podem requisitar fundos após terem esgotado as verbas provenientes de receitas próprias e/ou disponibilidades de tesouraria por si geradas, incluindo saldos de gerência transitados e autorizados, devendo os respetivos montantes ser devidamente justificados.

2 — Apenas podem ser requisitadas, mensalmente, as importâncias que forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às necessidades mensais da entidade requisitante.

3 — As requisições de fundos enviadas à DROT devem ser devidamente justificadas e acompanhadas de projetos de aplicação onde, por cada rubrica, sejam indicados os encargos previstos para o respetivo mês e o saldo por aplicar das importâncias anteriormente requisitadas.

4 — A liquidação e autorização de pagamento de despesas com transferências para os serviços com autonomia administrativa e com autonomia administrativa e financeira, cujas requisições estejam em conformidade com os números anteriores do presente artigo, serão efetuadas com dispensa de quaisquer outras formalidades.

5 — O pagamento das requisições de fundos poderá não ser integralmente autorizado, no caso de não terem sido cumpridas as formalidades previstas nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo.

#### Artigo 12.º

##### Informação a prestar pelos serviços e entidades incluídas no universo das administrações públicas em contas nacionais

1 — Os serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais são responsáveis pelo envio à DROT, através das respetivas unidades de gestão, dentro dos prazos e nos termos previstos no presente diploma, dos seguintes elementos:

a) Mensalmente, até ao dia 8 do mês seguinte a que se reporta a informação, os dados referentes à execução orçamental;

b) Mensalmente, até ao dia 8 do mês seguinte a que se reporta a informação, os dados referentes aos fundos dis-

poníveis, compromissos assumidos, passivos, saldo inicial das contas a pagar, movimento mensal e saldo das contas a pagar e a transitar para o mês seguinte e os pagamentos em atraso, desagregando as despesas de anos anteriores e as despesas referentes ao ano de 2019.

2 — As entidades públicas reclassificadas integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais deverão ainda remeter à DROT:

a) Trimestralmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao qual a informação se reporta, o balancete analítico trimestral acumulado;

b) Até 30 de agosto, a previsão do balanço e demonstração de resultados, reportada ao final do ano corrente e, bem assim, a relativa ao ano seguinte;

c) Até 31 de janeiro do ano seguinte àquele a que a informação se reporta, o balancete analítico anual acumulado.

3 — O reporte da informação mencionada nos números anteriores deverá ser efetuado por correio eletrónico.

4 — A informação a que se refere a alínea a) do n.º 2 deve de igual modo ser enviada pelos institutos, serviços e fundos autónomos.

5 — Os institutos públicos, serviços e fundos autónomos e as entidades públicas reclassificadas integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais devem, de igual modo, manter o registo atualizado da informação referente às alterações orçamentais e aos congelamentos e descongelamentos autorizados no Sistema de Informação SIGO/SFA, disponível na plataforma do SIGORAM, até ao 2.º dia útil do mês seguinte a que respeita a informação.

6 — As unidades de gestão de cada departamento do Governo Regional devem remeter à DROT as prestações de contas dos institutos públicos e serviços e fundos autónomos referentes ao ano de 2019, devidamente verificadas em conformidade com a execução orçamental, até ao dia 30 de abril de 2020, nos termos da legislação aplicável, excluindo-se desta obrigatoriedade as entidades públicas que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais.

7 — A DROT pode solicitar, sempre que necessário, às unidades de gestão e aos serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais, outros elementos de informação não previstos no presente diploma, destinados ao acompanhamento da respetiva gestão financeira e orçamental.

8 — De modo a permitir uma informação consolidada do conjunto do setor público administrativo regional, os serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais devem enviar à DROT, trimestralmente, nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, a informação sobre os ativos financeiros e sobre o valor da dívida financeira trimestral, e, bem assim, enviar, até ao dia 15 de agosto de 2019, a previsão do montante da dívida financeira no final do corrente ano.

9 — Nos 15 dias subsequentes a cada trimestre, os serviços e fundos autónomos e as entidades públicas reclassificadas devem enviar à Direção Regional do Património e Informática, adiante designada por DRPI, informação detalhada sobre os bens inventariáveis, imobilizado e existências, ficando os serviços simples do Governo Regional obrigados a remeter essa informação à DRPI até ao dia 10 do mês seguinte ao final de cada trimestre.

10 — Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do PIDDAR, os serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais devem, quando solicitado, enviar ao Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, toda a informação necessária àquele acompanhamento.

### Artigo 13.º

#### Saldos de gerência

1 — A utilização dos saldos de gerência pelos institutos públicos e pelos serviços e fundos autónomos carece de autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo, os saldos de gerência do ano económico de 2019 de receitas próprias, na posse dos institutos públicos e serviços e fundos autónomos, devem ser repostos até ao dia 30 de abril de 2020 nos cofres da Tesouraria do Governo Regional e constituem receita da Região Autónoma da Madeira.

3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, o membro do Governo Regional responsável pela área das finanças pode autorizar a dispensa da entrega dos saldos de gerência quando estejam em causa, nomeadamente:

a) A regularização de encargos orçamentais transitados de anos anteriores;

b) Fundos destinados a suportar despesas referentes a investimentos do Plano, respeitantes a projetos com ou sem financiamento comunitário, desde que esses sejam aplicados na realização dos objetivos que lhes deram origem;

c) Afetação a outras finalidades de interesse público;

d) Outros fundos, incluindo os fundos afetos ao Fundo de Estabilização Tributária da Região Autónoma da Madeira.

4 — Os serviços dotados de autonomia administrativa devem proceder à entrega dos respetivos saldos, nos cofres da Tesouraria do Governo Regional, até ao dia 27 de dezembro de 2019, através de reposições abatidas nos pagamentos.

5 — As entidades públicas reclassificadas que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais estão dispensadas da reposição do saldo de gerência, sendo que a integração desse saldo no orçamento em vigor deve ser precedida de autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

6 — No caso dos institutos públicos e dos serviços e fundos autónomos, fica dispensada a reposição dos saldos de gerência que não excedam 500 euros.

### Artigo 14.º

#### Fundos de manei

1 — Os fundos de manei podem ser constituídos por um valor a definir pelos órgãos dirigentes dos serviços e organismos que tenham autorização para aprovar a respetiva despesa, até ao limite máximo de um duodécimo da respetiva rubrica da dotação do orçamento, líquida de cativos.

2 — Em casos devidamente justificados, a constituição de fundos de manei por montante superior ao referido no n.º 1 deste artigo fica sujeita a autorização do membro do Governo da área setorial.

3 — Os fundos de manei devem ser repostos até ao dia 27 de dezembro de 2019.

### Artigo 15.º

#### Prazos para autorização e pagamento de despesas

1 — Fica proibida a contração, por conta do Orçamento da Região Autónoma da Madeira, ou dos orçamentos privativos das entidades que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais, de encargos que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos nos números seguintes.

2 — A entrada de processos de despesa e requisições de fundos na DROT verificar-se-á até ao dia 13 de dezembro de 2019, excetuando-se as despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas após esse prazo, as quais poderão dar entrada naquela Direção até ao dia 31 de dezembro de 2019, mediante prévia autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

3 — Os pagamentos a cargo da Tesouraria do Governo Regional, por conta do ano económico de 2019, referentes a processos de despesa que tenham respeitado os procedimentos previstos nos números anteriores, poderão ser efetuados até ao dia 8 de janeiro de 2020.

### Artigo 16.º

#### Recursos próprios de terceiros

1 — Todas as receitas cobradas por serviços simples e integrados para entregar a terceiros devem ser obrigatoriamente canalizadas para a Tesouraria do Governo Regional, na conta indicada para o efeito.

2 — As importâncias movimentadas em operações extraorçamentais, relativas a receitas consignadas a favor de terceiros, serão liquidadas e autorizadas, para pagamento, pelos serviços da DROT sem quaisquer outras formalidades.

### Artigo 17.º

#### Receitas

1 — As receitas cobradas pelos serviços simples e integrados devem ser entregues na Tesouraria do Governo Regional até ao 10.º dia útil do mês seguinte àquele em que foram cobradas.

2 — Fica excluída do âmbito de aplicação do número anterior a receita cobrada pela Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira.

3 — Os serviços da administração pública regional, incluindo serviços, institutos e fundos autónomos e entidades públicas reclassificadas, são responsáveis pelo acompanhamento do estrito cumprimento dos contratos por si efetuados, de qualquer natureza, nomeadamente pelo acompanhamento da exata e pontual cobrança das receitas devidas.

4 — Em caso de incumprimento, os serviços a que se refere o número anterior devem acionar os mecanismos contemplados no contrato existente entre as partes e na lei aplicável, desencadeando, sempre que necessário, os procedimentos ao seu dispor, com vista à cobrança dos valores em dívida.

5 — Para a efetivação desta obrigação podem ser celebrados planos de pagamento para regularização de valores em dívida, nos termos legalmente admissíveis.

## Artigo 18.º

**Abono para falhas**

1 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/89/M, de 3 de novembro, com a alteração constante do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2018/M, de 6 de agosto, a atribuição de abono para falhas apenas poderá ser concedida a trabalhadores que manuseiem ou tenham à sua guarda, nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis ou corresponsáveis, de valor anual estimado não inferior a 50 000 euros.

2 — São nulos os atos administrativos celebrados sem observância do disposto no número anterior.

## Artigo 19.º

**Aquisição, permuta, locação e aluguer de veículos a motor**

1 — No ano de 2019, a aquisição, a permuta, a locação financeira, bem como o aluguer de duração superior a 30 dias de veículos a motor, destinados ao transporte de pessoas e bens ou para outros fins, incluindo ambulâncias, pelos serviços e entidades da administração pública regional, incluindo as entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais e ainda pelas pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, dependem de autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, mediante parecer prévio da DRPI.

2 — São nulos os negócios jurídicos celebrados sem observância do disposto no número anterior.

## Artigo 20.º

**Aquisição, aluguer e contratos de assistência técnica de equipamento e aplicações informáticas**

1 — A aquisição e o aluguer de equipamento e aplicações informáticas pelos serviços e entidades da administração pública regional, incluindo as entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais, dependem de autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, mediante parecer prévio da DRPI, desde que os respetivos montantes excedam os seguintes valores:

*a*) 1000 euros, tratando-se de compra de equipamento informático e de aplicações informáticas;

*b*) 500 euros mensais, no caso de aluguer de equipamento ou aplicações informáticas.

2 — No caso da aquisição e do aluguer de aplicações informáticas, e não sendo soluções em *software* livre, deverá o pedido de parecer prévio referido no número anterior incluir a fundamentação da escolha da solução, demonstrando a inexistência de soluções alternativas em *software* livre ou demonstrando que o custo total de utilização da solução em *software* livre é superior à solução em *software* proprietário, incluindo neste todos os custos inerentes à manutenção, adaptação e migração.

3 — Os contratos de assistência técnica de equipamento informático, ou de qualquer atualização, aplicações informáticas e respetivas renovações, celebrados pelos serviços referidos no n.º 1 do presente artigo, dependem de autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, mediante proposta fundamentada do serviço.

4 — São nulos os contratos celebrados sem observância do disposto nos números anteriores.

5 — Ficam dispensados das autorizações e pareceres prévios indicados nos números anteriores a aquisição e o aluguer de equipamento e aplicações informáticas efetuadas pela Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

*a*) Se tratem de aquisições e ou alugueres para dar execução a medidas no âmbito de projetos de modernização administrativa enquadráveis no Programa de Modernização Administrativa (APR 2.0), aprovado pela Resolução do Conselho de Governo Regional n.º 328/2017, de 22 de maio;

*b*) Os encargos assumidos nessas aquisições ou alugueres possam ser objeto de comparticipação por financiamento comunitário.

6 — As aquisições ou alugueres ao abrigo do disposto no número anterior são comunicadas à Direção Regional do Património e Informática.

## Artigo 21.º

**Aquisição, aluguer e contratos de assistência técnica de equipamentos de impressão**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é da competência da DRPI a aquisição e o aluguer de todo o tipo de equipamento de impressão, nomeadamente copiadora e multifuncional.

2 — Em casos devidamente fundamentados, mediante autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e parecer prévio da DRPI estes contratos poderão ser celebrados diretamente pelos serviços da administração pública regional.

3 — A celebração ou renovação de contratos de assistência técnica de equipamentos de impressão por serviços da administração direta do Governo Regional depende de parecer prévio favorável da DRPI.

4 — São nulos os contratos celebrados sem observância do disposto nos números anteriores.

## Artigo 22.º

**Contratos de locação financeira**

1 — A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços da administração pública regional, incluindo entidades públicas integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais, carece de autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, mediante parecer prévio da DROT.

2 — São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto no número anterior.

## Artigo 23.º

**Compromissos plurianuais**

1 — Nas situações em que a assunção de compromissos plurianuais dependa de emissão de portaria de repartição de encargos, a autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, é efetuada mediante a aprovação e assinatura dessa portaria ou do ato de exceção, a que se referem o

n.º 1 e o n.º 7 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

2 — Nas situações não previstas no número anterior, a autorização prévia para assunção de encargos plurianuais é efetuada mediante despacho do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

3 — A competência para a assunção de compromissos plurianuais das entidades públicas integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais que não tenham pagamentos em atraso é do respetivo órgão de direção quando os referidos compromissos apenas envolvam receita própria ou receitas provenientes de cofinanciamento europeu.

4 — É obrigatória a inscrição integral dos compromissos plurianuais no suporte informático central de registo destes encargos, o que deverá ocorrer previamente ao disposto nos números anteriores do presente artigo.

#### Artigo 24.º

##### **Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos por serviços da administração pública regional**

1 — Os serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais antes de efetuarem quaisquer processamentos, incluindo os referentes à concessão de subsídios e outras formas de apoio, no âmbito de procedimentos administrativos para cuja instrução ou decisão final seja, legal ou regulamentarmente, exigida a apresentação do comprovativo de que o beneficiário tem a sua situação tributária e contributiva regularizada, devem:

a) Verificar se a situação tributária e contributiva do beneficiário se mantém regularizada;

b) Exigir, se for o caso, a apresentação de certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada, devidamente atualizada.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a apresentação da certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada pode ser dispensada quando o interessado, mediante autorização prestada nos termos da lei, permita à entidade pagadora a consulta direta da mesma.

3 — Quando os serviços processadores verificarem que, até aos 15 dias úteis anteriores à data limite do pagamento, o respetivo credor não evidenciou que tem a sua situação tributária e contributiva regularizada, devem proceder à notificação do mesmo para, até ao término desse prazo, remeter as certidões em falta.

4 — Caso o credor não apresente as certidões no prazo referido no número anterior, devem os serviços e entidades referidos no n.º 1 reter, no imediato, o montante equivalente a 25 % do valor total a pagar.

5 — Sempre que da aplicação do presente artigo resulte a retenção de verbas para o pagamento cumulativo de dívidas fiscais e de dívidas contributivas, aquelas devem ser repartidas pelas entidades credoras na proporção dos respetivos créditos, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor total do pagamento a efetuar.

6 — O disposto no presente artigo não prejudica, na parte nele não regulamentada, a aplicação do regime previsto no artigo 198.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

#### Artigo 25.º

##### **Retenções**

1 — Nos termos do artigo 78.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, e sem prejuízo do disposto no artigo anterior e no n.º 9 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, as retenções de verbas nos pagamentos a efetuar pelos serviços do Governo Regional, incluindo os serviços, institutos públicos e serviços e fundos autónomos, a entidades que tenham débitos por satisfazer de natureza não judicial, não tributária ou contributiva à administração pública regional, efetuam-se no momento do processamento da despesa e até ao limite máximo de 25 % do valor total do pagamento a efetuar.

2 — As retenções de transferências orçamentais para as entidades que não prestem, tempestivamente, ao departamento do Governo Regional responsável pela área das finanças, e por motivo que lhe seja imputável, a informação prevista no presente diploma, na lei de enquadramento orçamental ou noutra disposição legal aplicável efetuam-se nos termos constantes do artigo 2.º do presente diploma.

#### Artigo 26.º

##### **Transferências e apoios para entidades de direito privado**

1 — Por norma, e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, os montantes das transferências e apoios para entidades de direito privado no decurso do ano de 2019 não podem ultrapassar os valores anteriormente concedidos para a mesma finalidade.

2 — Para a execução do disposto no artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, aplicam-se as seguintes regras:

a) No caso das entidades que auferam mais do que um apoio, a regra aplica-se a cada apoio isoladamente, em função da sua finalidade;

b) Para as entidades que não tenham auferido qualquer apoio no ano de 2018, a aplicação desta norma é feita tendo como referência o último apoio concedido para a mesma finalidade;

c) No caso de concessão de novos apoios resultantes de regulamentos, a regra a aplicar deverá ter em conta a análise da economicidade das despesas propostas, as restrições orçamentais vigentes e o cumprimento dos objetivos para a atribuição dos apoios;

d) No caso dos apoios às entidades mencionadas no n.º 1 do presente artigo que promovem a educação e ensino, cujo critério de apoio ao funcionamento foi alterado no presente ano escolar e com as quais tenha sido contratualizada verba inferior à decorrente dessa alteração, poderá ser contratualizada uma adenda até ao valor máximo daí resultante, no decurso do corrente ano escolar.

3 — Os apoios previstos em regulamentos para serem atribuídos no decurso do ano de 2019 caducam automaticamente caso:

a) O requerimento ou a respetiva candidatura não tenha dado entrada no departamento do Governo Regional responsável pela área das finanças, para efeitos de parecer prévio, até 30 de novembro de 2019;

b) A concessão desses apoios não tenha sido aprovada por deliberação tomada pelo Conselho do Governo, até ao dia 13 de dezembro de 2019.

4 — O disposto no número anterior prevalece sobre todas as disposições que disponham em sentido contrário, e a sua violação implica a ineficácia dos respetivos atos e a imputação de eventuais responsabilidades, nos termos da lei.

#### Artigo 27.º

##### Adoção e aplicação do SNC-AP na administração pública regional

1 — É obrigatória a utilização do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), em todos os serviços pertencentes ao universo da administração pública regional, competindo aos Serviços e às respetivas Unidades de Gestão a responsabilidade pela execução de todas as orientações que lhes sejam cometidas.

2 — O previsto no número anterior é realizado através da adesão a uma das modalidades disponibilizadas pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), ou através da implementação de sistemas de informação contabilística certificados pela Direção-Geral do Orçamento.

#### Artigo 28.º

##### Divulgação de informação sobre a execução orçamental e contas públicas

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, o Governo Regional procede à divulgação da seguinte informação:

a) Mensalmente, até ao fim do mês seguinte àquele a que respeita, o boletim de execução orçamental, no qual deve constar a evolução da receita e da despesa, a evolução da situação financeira das empresas públicas que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais e, bem assim, a evolução dos passivos, contas a pagar e pagamentos em atraso;

b) Trimestralmente, após a divulgação da informação da dívida pela Direção Regional de Estatística da Madeira e pelo Banco de Portugal, o boletim da dívida da Região Autónoma da Madeira, do qual deverá constar a dívida financeira e não financeira das entidades públicas regionais, incluindo o Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira;

c) Trimestralmente, até 60 dias após o final de cada trimestre, o relatório com as contas trimestrais das empresas que compõem o Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 29.º

##### Encargos com contratos de aquisição de serviços

1 — Os encargos globais a que se refere o n.º 1 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, são apurados por:

a) Secretaria Regional, na parte referente aos serviços simples e integrados;

b) Serviço e fundo autónomo;

c) Entidade pública reclassificada, integrada no universo das administrações públicas em contas nacionais.

2 — Para efeitos do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, e

sem prejuízo do disposto no número seguinte, consideram-se cofinanciados os contratos cujos encargos sejam financiados por fundos europeus, pela Lei de Meios ou pelo Fundo de Coesão Nacional para as Regiões Ultra-periféricas.

3 — Ficam dispensadas da aplicação do disposto no artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, as despesas com contratos de aquisição de serviços:

a) Classificadas na rubrica orçamental 02.02.03 — *Conservação de bens*, 02.02.13 — *Deslocações e estadas* e 02.02.10 — *Transportes*;

b) Afetas a projetos cofinanciados por fundos europeus, pela Lei de Meios ou pelo Fundo de Coesão Nacional para as Regiões Ultraperiféricas;

c) Relativos a despesas emergentes de acidentes escolares.

4 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, a compensação deve assumir, por regra e sempre que possível, a forma de congelamento adicional de dotações orçamentais.

5 — As comunicações previstas no n.º 5 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro referem-se apenas às autorizações previstas nos n.ºs 3 e 4 desse mesmo artigo.

6 — Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 7 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, encontram-se abrangidos todos os contratos de aquisição de serviços necessários à prossecução dos serviços de formação profissional, certificação profissional e de reconhecimento, validação e certificação de competências, designadamente de aquisição de transportes, de alimentação e de seguros para os formandos.

7 — Ficam ainda dispensados da aplicação do disposto no artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, com exceção do disposto no n.º 11 daquele normativo, os contratos a celebrar ou a renovar pelas empresas do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira que não estejam integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais.

8 — Para efeitos da demonstração da impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios de entidade contratante da administração pública regional ou de outros serviços que a integram, prevista no n.º 11 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, deve ser solicitado, apenas às entidades da administração pública regional com competências na área específica a contratar, a informação da existência de recursos para efetuar a prestação do serviço em causa, sem prejuízo da necessidade cuja consulta seja obrigatória por lei.

9 — Decorridos 3 dias seguidos da data da solicitação referida no número anterior, sem que seja emitida pronúncia, considera-se demonstrada a impossibilidade de satisfação, por parte dos serviços da administração pública regional.

10 — Caso se trate de pedido relativo a representação judiciária e mandato forense, o prazo referido no número anterior é de 2 dias seguidos, podendo ser reduzido se, comprovadamente, não puder ser cumprido.

11 — O dirigente máximo com competência para contratar pode efetuar o pedido a que se refere o n.º 11 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, relativamente ao conjunto de aquisições necessárias ao desenvolvimento do plano de ati-

vidades, enviando para o efeito a respetiva listagem das necessidades específicas de contratação, a calendarização e fundamentação para esta necessidade, sendo neste caso o prazo para pronúncia de 30 dias seguidos, decorridos os quais se considera demonstrada a impossibilidade de satisfação do pedido.

12 — O disposto na primeira parte do n.º 7 aplica-se às empresas do setor empresarial regional, que devem demonstrar a impossibilidade de satisfação das necessidades apenas através de recursos próprios ou de empresas com quem se encontrem em relação de grupo.

### Artigo 30.º

#### Consignação da receita

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 69.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, estão consignadas às referidas escolas básicas e secundárias as receitas entregues em saldo de gerência provenientes de fundos da UE, com finalidades específicas, assim como as provenientes de saldos de receitas próprias desde que as mesmas sejam afetas, preferencialmente, à regularização de compromissos de anos anteriores.

2 — Em 2019, são consignadas às escolas referidas no número anterior as receitas arrecadadas com a seguinte proveniência:

- a) Da utilização das instalações ou equipamentos escolares;
- b) Da gestão dos refeitórios, bufetes, papelarias, reprografias e serviços similares;
- c) Das propinas, multas e outras taxas;
- d) Da prestação de serviços ou da venda de publicações e outros bens e do rendimento de bens próprios;
- e) Das participações de qualquer origem a que a escola tenha direito pela realização de ações de formação ou outras atividades similares;
- f) Doutras receitas que à escola sejam atribuídas por lei e ainda os juros, doações, subsídios, subvenções, participações, heranças, donativos e legados que eventualmente estejam afetos ao estabelecimento de ensino.

3 — A receita referida no número anterior é consignada aos seguintes encargos:

- a) Funcionamento de refeitórios, bufetes, papelarias, reprografias e serviços similares;

b) Execução das políticas de ação social educativa e aplicação do regime de auxílios económicos diretos;

c) Aquisição de livros e outro material escolar destinado aos projetos educativos aprovados pela escola;

d) Aquisição de materiais, mobiliário e equipamentos escolares;

e) Realização de obras de conservação e beneficiação das infraestruturas escolares;

f) Realização de atividades de formação incluídas no projeto educativo aprovado pela escola;

g) Realização de despesas afetas às dotações orçamentais de classificação económica «07. Aquisição de Bens de Capital», incluindo as despesas previstas nas dotações orçamentais «07.01.07.» e «07.01.08.»;

h) Realização de despesas afetas a encargos das instalações, comunicações, rendas, gás, seguros e encargos bancários;

i) Outras despesas que por lei lhes venham a ser atribuídas, desde que salvaguardadas as devidas contrapartidas financeiras.

## CAPÍTULO III

### Disposições finais

#### Artigo 31.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2019, salvo se disposto em contrário nos artigos antecedentes, e até à entrada em vigor do decreto regulamentar de execução orçamental para 2020.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 7 de fevereiro de 2019.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 22 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

112120859

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

---